



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005319-29.2022.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados DANIEL AUGUSTO PALMEIRA ME e FERNANDA QUEIROZ GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005319-29.2022.8.26.0270

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado(a): Daniel Augusto Palmeira ME e OUTRO

Juiz de Direito: FABRÍCIO AUGUSTO DIAS

Voto nº 1.556/mjp

Ementa. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. ESPÉCIES DE CONTRATOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSUMADA A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS CONTRATOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FIADORA. PREVISÃO CONTRATUAL DE QUE A FIANÇA SE ESTENDERIA ÀS PROPOSTAS E OPERAÇÕES POSTERIORES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO ÀS MATÉRIAS RELATIVAS AOS ENCARGOS E JUROS. ALTERAÇÃO PARCIAL, DE OFÍCIO, DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que acolheu parcialmente os pedidos para condenar o réu Daniel ao pagamento de R\$ 36.666,00, declarando a prescrição quanto ao contrato nº 652.503.891 e a ilegitimidade passiva da ré Fernanda quanto ao segundo contrato.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se consumada a prescrição em relação ao primeiro contrato de abertura de crédito em conta corrente; (ii) se a fiadora, correquerida, é parte legítima para figurar no polo passivo, em relação ao segundo contrato; (iii) se há interesse recursal quanto aos encargos pactuados; e (iv) se os honorários advocatícios comportam redução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consumada a prescrição quinquenal em relação ao primeiro contrato. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes do C. STJ.

4. Legitimidade passiva da fiadora correquerida. Fiança prestada em relação ao primeiro contrato de abertura de crédito na qualidade de fiadora com previsão de extensão da garantia às propostas e às operações posteriores. Incidência da Súmula 656 do STJ e precedentes do TJSP.

5. Juros de mora e correção monetária. Relação contratual. Alteração de ofício do termo inicial dos juros de mora que

deve corresponder à data da citação (artigo 405, do CC), com aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC. Do vencimento antecipado até a citação, a correção monetária incide como definido na sentença.

6. Falta de interesse recursal. A sentença reconheceu a legalidade de aplicação dos encargos e taxas livremente pactuados. Inexistência, outrossim, de impugnação recursal por parte dos correqueridos

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação cível conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

Dispositivo relevante citado: CC, arts. 389, parágrafo único, 405, 406 e 819; CPC, arts. 85, §2º, 86 e 702, §§2º e 3º; Lei 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.182.289/MG, AgInt no AREsp nº 2.529.643/SP, Súmula 656, Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS; TJSP, Apelação Cível nº 1002969-54.2023.8.26.0037, Apelação Cível nº 1021300-50.2016.8.26.0451 e Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a pretensão da parte autora para **a)** condenar o requerido Daniel Augusto Palmeira, qualificado nos autos, ao pagamento de R\$36.666,00 (fls. 92/95) em favor do autor, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde o vencimento antecipado da dívida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; **b)** declarar a prescrição do crédito decorrente do contrato - BB Giro Empresa Flex - nº 652.503.891 (fls. 88/91), nos termos do 487, inciso II, do Código de Processo Civil; **c)** declarar a ilegitimidade passiva de Fernanda Queiroz Garcia, qualificada nos autos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com relação à sucumbência, a sentença condenou o autor ao pagamento de 80% das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do crédito prescrito, e condeno o requerido ao pagamento de 20% das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da

condenação, na forma dos arts. 82, 85 e 86 do Código de Processo Civil.

Recorre a parte autora. Em síntese, alegou que: a) há impossibilidade de recebimento dos embargos à monitória por ausência do requisito objetivo do art. 702, §§ 2º e 3º do CPC, uma vez que não estavam acompanhados do demonstrativo discriminado e atualizado da dívida; b) incorreção da declaração de prescrição do primeiro contrato celebrado entre as partes, uma vez que o vencimento integral da dívida não altera o início da vigência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato; c) legitimidade passiva da fiadora, pois a prorrogação do contrato principal acarreta a prorrogação automática da fiança, não havendo que se falar em ilegalidade; d) legalidade de aplicação dos encargos e taxas livremente pactuados; e) desnecessidade de produção de prova pericial. Requer, portanto, a reforma da sentença, a fim de que sejam rejeitados liminarmente os embargos à monitória ante a inexistência do demonstrativo discriminado e atualizado; seja afastada a prescrição quanto ao primeiro contrato; seja reconhecida a legitimidade passiva da fiadora; sejam mantidas as cláusulas contratuais por serem legais e livremente pactuadas; seja reconhecida a desnecessidade de produção de prova pericial.

Foram apresentadas contrarrazões, com alegação de ausência de dialeticidade (fls. 289/295).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de demanda relativa ao contrato de abertura de crédito em conta corrente (BB Giro Empresa Flex), com inadimplemento por parte dos devedores que resultou no ajuizamento de ação monitória.

Narra a parte autora que celebrou com a parte requerida, em 12/06/2014, contrato de abertura de crédito rotativo nº 652.503.891, para disponibilização de crédito no valor de R\$ 120.000,00, com vencimento final em 07/06/2015, dividido em trinta e seis prestações mensais e sucessivas. A primeira parcela venceu em 10/08/2014 e a última em 10/07/2017. Aduz que também firmou novo contrato em 03/07/2015, no valor de R\$ 36.666,00, a ser pago em trinta e seis prestações, sendo a primeira em 15/08/2015 e a última em 15/07/2018. Alega que a

parte requerida não cumpriu com a obrigação assumida, deixando de disponibilizar ativos financeiros em sua conta corrente para débitos oriundos dessas operações. Apontou que o saldo devedor atualizado é de R\$ 284.072,44.

Citada, a parte ré apresentou embargos monitórios (fls. 209/215), arguindo, preliminarmente, a prescrição da cobrança do primeiro contrato e a ilegitimidade passiva da embargante Fernanda Queiroz Garcia, em relação ao segundo contrato. No mérito, sustentou a aplicação de juros extorsivos pelo autor, vez que acima da taxa média de mercado, e a cobrança indevida de juros compostos, pedindo a sua redução para 1% ao mês.

Diante desse contexto, forçoso reconhecer que a r. sentença comporta parcial reforma.

Em relação à prescrição, agiu com acerto o i. Magistrado ao assentar que *assiste parcial razão aos requeridos, pois consumou-se a prescrição em relação ao primeiro contrato*.

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal estampado no art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil, pois trata-se de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular.

O primeiro contrato foi celebrado em 12/6/2014 e o segundo contrato em 3/7/2015 (fls. 74/91). No primeiro contrato, foi previsto o vencimento da primeira parcela em 10/8/2014 e da última parcela em 10/7/2017 (fls. 88/91). No segundo contrato foi previsto o vencimento da primeira parcela em 15/7/2015 e da última parcela em 15/7/2018 (fls. 92/95).

Em ambos os contratos foi previsto o vencimento antecipado em caso de não pagamento de alguma das parcelas. Conforme narrado na exordial, o inadimplemento ocorreu a partir de 10/10/2015 e desde então os requeridos deixaram de pagar as parcelas.

O termo inicial da prescrição é a data de vencimento da última parcela, independentemente do vencimento antecipado. Portanto, no tocante ao primeiro contrato o termo inicial da prescrição é 10/7/2017 e no tocante ao segundo contrato o termo inicial da prescrição é 15/7/2018.

Portanto, ocorreu a prescrição, em 10/7/2022, da pretensão de cobrar o valor do primeiro contrato, pois esta ação só foi proposta em

13/9/2022.

Quanto ao segundo contrato, vê-se, pelas datas supramencionadas, que não consumou-se a prescrição, de modo que passo à análise dos demais argumentos dos requeridos.

Acrescento que a solução adotada vai ao encontro do entendimento firmado pelo C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO. 1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes. 2. Recurso especial provido (REsp nº 2.182.289/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/03/2025, DJe 04/04/2025).

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. "[A] impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF. Precedentes." (AgInt nos EDcl no AREsp 1674838/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020). 2. "O vencimento antecipado das prestações não altera o termo inicial do prazo trienal de prescrição para a execução de dívida fundada em cédula rural pignoratícia, que é contado do vencimento da última parcela. Precedentes." (AgInt no AREsp 298.911/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020). 3. No caso, o vencimento das cédulas rurais se deu nas datas de 10/10/2014 e 07/08/2015, de modo que na data da propositura da execução, em 19/01/2016, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional trienal, não

sendo possível reconhecer a prescrição da pretensão executiva. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial, e nessa extensão, negar-lhe provimento (AgInt no AREsp nº 2.529.643/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/08/2024, DJe 02/09/2024).

No tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da correquerida Fernanda, contudo, o recurso comporta provimento.

O apelante sustenta que a corré Fernanda Queiroz Garcia é parte legítima para figurar no polo passivo da ação quanto ao segundo contrato, pois a prorrogação do contrato principal acarreta a prorrogação automática da fiança.

É certo que o contrato de fiança é garantia fidejussória que deve ser interpretada restritivamente, conforme disciplina o art. 819 do Código Civil.

No entanto, isto não significa que cláusulas expressas de extensão da garantia às operações futuras sejam inválidas, desde que claramente pactuadas.

No entanto, embora a corré Fernanda tenha firmado expressamente apenas o primeiro contrato de abertura de crédito na qualidade de fiadora (fls. 74/87), a análise dos instrumentos contratuais revela previsão expressa de que a fiança se estenderia às propostas e operações posteriores.

Verifico que o segundo contrato (no valor de R\$ 36.666,00) configura-se como reforço de capital de giro para a mesma finalidade do contrato originário, mantendo-se o vínculo contratual entre as partes.

Além disso, a extensão da garantia para operações futuras estava expressamente contemplada no instrumento de fiança originalmente firmado, conforme se extrai da leitura conjunta das seguintes cláusulas:

DÉCIMA SEXTA – RENOVAÇÃO DO CONTRATO - NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO DE QUALQUER DAS PARTES, O PRAZO DE VIGÊNCIA, DO PRESENTE INSTRUMENTO QUE SE ESTENDE DESDE A CONTRATAÇÃO ATÉ A DATA DO PRIMEIRO VENCIMENTO EM 07/06/2015 (07 de junho de 2015) PODERÁ SER AUTOMÁTICO E SUCESSIVAMENTE RENOVADO POR PERÍODOS DE 12

MESES, MANTIDAS AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES PACTUADAS.

*VIGÉSIMA NONA – FIANÇA – Assina(m), também este Instrumento FERNANDA QUEIROZ GARCIA, Brasileiro(a), solteiro(a), vendedora de comércio varejista e atacadista, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 33.992.430-5, órgão emissor SSP/SP, CPF nr. 279.862.868-73, domiciliado a JOSÉ FERNANDES DE MELO 75, JARDIM SÃO FRANCISCO, ITAPEVA – SP, que, na qualidade de fiador(es) e principal(ais) pagador(es), sendo esta fiança absoluta, irrevogável, irretratável e incondicional, não comportando qualquer tipo de exoneração, renunciando o(s) fiador(es), expressamente, aos benefícios dos artigos 827, 830, 834, 835, 837 e 838, todos do Código Civil Brasileiro, **solidariamente se responsabiliza(m) pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo(a) FINANCIADO(A) neste Instrumento, quer no primeiro período de vigência, quer nas prorrogações que se realizarem, conforme previsto na Cláusula “RENOVAÇÃO DO CONTRATO”.***

A respeito da validade da cláusula de prorrogação automática da fiança, o C. STJ editou a seguinte súmula:

Súmula 656 - *É válida a cláusula de prorrogação automática de fiança na renovação do contrato principal. A exoneração do fiador depende da notificação prevista no art. 835 do Código Civil.*

Ainda, acerca do tema, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO MONITÓRIA - Contrato de abertura de crédito com garantia - Legitimidade passiva dos garantidores originais - Previsão de renovação automática - Possibilidade - Responsabilidade dos fiadores quanto a propostas posteriores - Alteração societária que não acarreta invalidade da fiança - Ausência de comunicação oficial - Exoneração da fiança que exige prévia notificação do credor - Art. 835 do Código Civil - Inocorrência - Precedentes - Sentença mantida - Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1002969-54.2023.8.26.0037, Rel. PEDRO FERRONATO, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III, julgado em 27/03/2025) (destaquei).

APELAÇÕES - AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO– CAPITAL DE GIRO – EMBARGOS MONITÓRIOS

*JULGADOS IMPROCEDENTES – INSURGÊNCIA DOS FIADORES – Recurso dos embargantes Augusto e Priscila - Partes intimadas para recolhimento do preparo recursal após indeferimento da gratuidade requerida - Decurso do prazo “in albis” - Deserção configurada - Recurso não conhecido. RECURSO dos co-embargantes Fabiano e Rafaela – **PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA FIANÇA - Aplicação da Súmula nº 656 do C. STJ - Dívida com origem no período de vigência do contrato por prazo indeterminado diante da previsão expressa de continuidade do contrato e da assunção expressa pelos fiadores, da responsabilidade pela dívida contraída. Deveres inalterados. Sentença mantida – Recuso desprovido** (Apelação Cível nº 1021300-50.2016.8.26.0451, Rel.^a CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 30/08/2024) (destaquei).*

Quanto aos demais pontos ventilados (legalidade dos encargos e taxas de juros remuneratórios e inexistência de excesso), o recurso não comporta conhecimento por flagrante falta de interesse, na medida em que essas matérias defensivas foram rejeitadas pela sentença, não havendo, outrossim, impugnação recursal por parte dos correqueridos.

Cumpre acrescentar, ainda que se cogite o descumprimento do art. 702, §§2º e 3º, do CPC (que tratam dos requisitos dos embargos monitórios, e que, por isso, eles deveriam ter sido rejeitados liminarmente), que as alegações relativas à prescrição e à legitimidade *ad causam*, por se referir à matéria de ordem pública, teriam sido apreciadas, ainda que inadmitidos os embargos.

Por fim, no tocante aos juros de mora e à correção monetária, constou na sentença, datada em 04/08/2023, que o valor da condenação será pago, *com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde o vencimento antecipado da dívida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

No que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora, em se tratando de relação contratual, deverá incidir a partir da citação (art. 405, do Código Civil).

No tocante ao percentual, incide a tese firmada pelo

STJ, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, reiterado pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp 1.795.982/SP.

E como a SELIC compreende a correção monetária, incide apenas o percentual por ela definido a partir da citação e, no período anterior, a correção será feita como determinado na sentença (pela Tabela Prática do TJSP desde o vencimento antecipado).

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025: *Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024. Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que se deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC/02. A correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. E, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.*

Frise-se que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura reformatio in pejus. (AgInt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

Ficam mantidos, no mais, os critérios estabelecidos pela r. sentença quanto à distribuição do ônus sucumbencial e à quantificação dos honorários, porquanto atendidos os parâmetros estabelecidos no CPC (arts. 85, §2º, e 86).

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reconhecer a legitimidade passiva da correquerida Fernanda Queiroz Garcia, estendendo-se a condenação em relação a ela; e **(ii)** modifico, de ofício, o termo inicial e índices dos consectários legais da condenação, nos termos do voto.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora